

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

**MARILU APARECIDA DICHER VIEIRA DA CUNHA REIMÃO
CURRALADAS**

YNES DA SILVA FÉLIX

A532

Anais do Congresso de Direitos Humanos [Recurso eletrônico on-line] Congresso de Direitos Humanos: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Vladmir Oliveira da Silveira, Livia Gaigher Bósio Campello e Elisaide Trevisam – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-879-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais.

1. Direitos humanos. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Acesso à justiça. I. Congresso de Direitos Humanos (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA

Apresentação

O Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e o Observatório de direitos humanos, desenvolvimento sustentável e acesso à justiça realizou entre os dias 18 e 20 de outubro de 2023 o Congresso de Direitos Humanos, de forma híbrida e com o tema central “Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais”, em parceria e apoio da Rede brasileira de pesquisa jurídica em direitos humanos (RBPJDH), do Instituto de Desenvolvimento Humano Global (IDHG), do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

O Congresso de Direitos Humanos, em sua primeira edição abrangeu todas as regiões do Brasil, além da submissão de trabalhos diretamente da Europa e América do Sul. Contou com a participação de docentes, graduandos, graduados, especializando, especialistas, mestrando, mestres, doutorandos e doutores de diversas instituições apresentando suas pesquisas em grupos de trabalho, além de palestras e conferências, promovendo, assim, discussões e debates enriquecedores para a consolidação da pesquisa científica internacional e brasileira.

Contemplando áreas vinculadas aos direitos humanos, foram submetidos mais de 150 artigos científicos, dos quais 100 foram aprovados para apresentação. Esses trabalhos passaram por um processo de submissão e avaliação às cegas por pares. Eles foram distribuídos em 6 Grupos de Trabalho na modalidade online, abrangendo diversas áreas do direito. Além disso, mais de 100 acadêmicos se inscreveram como ouvintes para participar do evento.

Resultado de um esforço em conjunto, o evento promoveu contribuições científicas valiosas na área de Direitos Humanos entre os participantes do evento, palestrantes e docentes notáveis na comunidade acadêmica. As pesquisas apresentadas durante o Congresso demonstram a importância do debate e estudo das temáticas pertinentes à sociedade contemporânea.

É com grande satisfação que apresentamos os Anais que podem ser prontamente classificados como elementos de significativa importância no conjunto de publicações dos eventos científicos. Isso ocorre devido à sua capacidade de documentar conhecimentos que,

no futuro, servirão como referência para direcionar novas investigações, tanto a nível nacional quanto internacional, revelando avanços notáveis dos temas centrais que constituem o cerne dos estudos na área jurídica.

Desejamos uma excelente leitura.

Vladmir Oliveira da Silveira

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

Elisaide Trevisam

Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Vice-Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável.

ACESSO À JUSTIÇA E GRUPOS SUBALTERNIZADOS – UM OLHAR DESDE A PERSPECTIVA RACIAL E LGBTQIA+

ACCESS TO JUSTICE AND SUBALTERN GROUPS - A PERSPECTIVE FROM A RACIAL AND LGBTQIA+ STANDPOINT

Thiago Gomes Viana ¹
Luiz Vinicius de Souza Fernandes ²

Resumo

Este estudo, adotando como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica e exploratória, analisa o direito de acesso à justiça de grupos subalternizados. Num primeiro momento, explora o conceito e principais aspectos do direito de acesso à justiça. Em seguida, exploram-se as dificuldades relativas aos grupos subalternizados no acesso à justiça e utilizando como recortes a questão racial e a questão LGBTQIA+. Conclui-se que o acesso à justiça precisa ser pensado desde a multidimensionalidade para contemplar as pessoas afetadas pelo preconceito e a discriminação, os quais acabam sendo obstáculos para o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais numa sociedade democrática.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Grupos subalternizados, Lgbtqia+, Racismo

Abstract/Resumen/Résumé

This study examines the right to access to justice for subalternized groups. In the first stage, it explores the concept and key aspects of the right to access to justice. Following that, it delves into the challenges faced by subalternized groups in accessing justice, with a focus on the issues of race and LGBTQIA+ concerns. The conclusion drawn is that access to justice must be approached with a multidimensional perspective to encompass individuals affected by prejudice and discrimination, which end up being obstacles to the full exercise of fundamental rights and guarantees in a democratic society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Lgbtqia+, Racism, Subaltern groups

¹ Doutorando em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. Professor voluntário da Faculdade de Direito da UnB e professor da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão.

² Mestrando em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. Acadêmico de Ciência Política e bacharel em Direito, na UnB.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Cidadã de 1988 inaugurou a época de maior estabilidade democrática na história do país, fruto da intensa participação popular na sua feitura e no controle social que vem exercendo sobre o Poder Público.

Quando se pensou no sistema de justiça, nas funções e nos órgãos a ele essenciais (Ministério Público, Advocacia e Defensoria Pública), em que pesem as boas intenções, a questão da efetividade do acesso à justiça ainda demonstrou possuir uma longa jornada pela frente.

Este trabalho se propõe a analisar o tema do direito de acesso à justiça desde uma perspectiva dos segmentos sociais subalternizados¹, de modo a compreender se e em que medida tal direito fundamental tem sido assegurado.

Num primeiro momento, analisar-se-ão os conceitos e histórico acerca da temática, bem como seus aspectos fundamentais, sem descuidar de explorar criticamente esse arrazoado em cotejo com as contribuições acadêmicas da área.

Em seguida, no cerne do trabalho, investiga-se o direito de acesso à justiça desde a ótica dos grupos sociais subalternizados. Para tanto, a questão racial e a questão LGBTQIA+² foram os recortes escolhidos para explorar os déficits, as peculiaridades e as controvérsias nesse debate, que unem geralmente essas questões aos mesmos problemas enfrentados por outros grupos subalternizados no acesso à justiça.

Conclui-se no sentido de que, embora tenha sido a Constituição de 1988 erigida sob o discurso da ampla participação, a cultura jurídica e institucional brasileira inaugurada em 1988 ainda demonstra possuir gargalos, que, dada a sua incisividade, tornam-se verdadeiras barreiras para certos grupos e subjetividades, os quais já são historicamente alijados desses próprios espaços de poder.

2 ACESSO À JUSTIÇA: DE CAPPELLETTI A WATANABE

Pesquisar sobre o acesso à justiça é uma tarefa labiríntica. Primeiro, em razão da polissemia da expressão “acesso à justiça”, pois ela própria é capaz de indicar uma

¹ Na definição de Spivak (2010, p. 12), o sujeito subalterno é aquele que pertence “[...] às camadas mais baixas da sociedade constituídas pelos modos específicos de exclusão dos mercados, da representação política e legal, e da possibilidade de se tornarem membros plenos no estrato social dominante”.

² Sigla para designar a comunidade de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros, queer (termo guarda-chuva utilizado para designar pessoas que não seguem o modelo compulsório de heterossexualidade ou do binarismo de gênero), intersexuais, assexuais, acrescida do “+”, que abre espaço para outras orientações, identidades e expressões da diversidade sexual e de gênero atuais e futuras.

pluralidade de análises e de investigações distintas (Junqueira, 1996), que, por vezes, se confundem: “*asistencia jurídica* (em espanhol), *legal aid*, *legal services*, *public interest law*, *cause lawyering*, *alternative dispute resolution* (em inglês), *aide juridique*, *aide judiciaire*, *médiation*, *arbitrage e conciliation* (em francês) ou *pro bono* (em latim)” (Pedroso, 2011). Segundo, dada a interdisciplinaridade inerente à matéria.

Grande parte dos estudos sobre o tema se encontra fortemente vinculada a uma tradição sociojurídica específica, a saber, aquela desenvolvida por Mauro Cappelletti, Bryant Garth e Earl Johnson Jr. na década de 70, vinculada ao *Florence Access-to-Justice Project*, o Projeto Florença.

As pesquisas coordenadas por esses três juristas foram publicadas em 5 volumes entre os anos de 1974 e 1975, tornando-se verdadeiros marcos para o campo. Isso graças à multidisciplinaridade, abrangência geográfica, complexidade teórica e robustez metodológica dos relatórios produzidos. Ora, a equipe do Projeto contou com juristas, sociólogos, antropólogos, cientistas políticos e economistas, dos quais os relatórios contemplaram as experiências de quase 30 países diferentes.

De fato, o Projeto Florença foi um dos primeiros e mais expressivos estudos capazes de analisar os arranjos normativos, políticos e sociais de um expressivo número de países da África, Ásia, Oriente Médio, América Latina, América do Norte, Europa e Oceania, apontando para o fato de ser o acesso à justiça “o mais básico dos direitos humanos”, ou um “requisito fundamental” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12), bem como indicando que o estudo dessa temática “pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e dos métodos da moderna ciência jurídica” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 13).

A iniciativa surgiu em um contexto de intenso desenvolvimento político e social das nações pelo ocidente, especialmente no que diz respeito aos modelos nacionais de assistência jurídica. A preocupação com a ampliação dos canais de conexão institucionais com a sociedade civil, por sua vez, progrediu no bojo da consolidação dos Estados de Bem-Estar Social (Pedroso, 2011; Junqueira, 1991), no contexto do pós-guerra.

Nessa conjuntura, percebeu-se que a superação do Estado de matriz liberal, centrado na noção de suficiência da declaração formal dos direitos, demandava não só o aperfeiçoamento do aparato estatal e a reestruturação política e burocrática das instituições públicas, mas, também, tornava premente que se engendrassem vias de franco acesso que permitissem à população, especialmente aos segmentos subalternizados, reivindicar seus direitos, notadamente aqueles de segunda geração.

Contudo, essa mudança organizativa não se verificava no Brasil dos anos 70/80. É o que sustenta Junqueira (1991, p. 390):

a análise das primeiras produções brasileiras revela que a principal questão naquele momento [...] [era a] própria necessidade de se expandirem para o conjunto da população direitos básicos aos quais a maioria não tinha acesso tanto em função da tradição liberal-individualista do ordenamento jurídico brasileiro, como em razão da histórica marginalização sócio-econômica dos setores subalternizados e da exclusão político-jurídica provocada pelo regime pós-64.

As particularidades do arranjo jurídico-político brasileiro naquele período, aliadas ao desinteresse por parte dos idealizadores do projeto italiano, fizeram com que o Brasil compusesse o grupo de nações da América do Sul que foram deixadas de fora dos estudos de Garth, Cappelletti e Johnson Jr. e que, só mais recentemente, chamaram a atenção da pesquisa internacional. Por aqui, o texto final do relatório “global” só foi traduzido em 1988, dez anos após a publicação original.

A despeito disso, o Projeto Florença ainda é considerado um dos trabalhos mais difundidos no meio acadêmico sobre acesso à justiça, inclusive no Brasil. Isso se dá, também, em razão do seu didatismo e de sua aplicabilidade. É nessa pesquisa que se encontra, por exemplo, a metáfora das “ondas” renovatórias, cada uma representando uma dimensão de amadurecimento da temática. Cappelletti, Garth e Johnson Jr. propõem um panorama formado por uma sequência cronológica de movimentos de aprimoramento da sistemática atinente ao acesso efetivo à justiça. Trata-se, por certo, de um modo de se visualizar o desenvolvimento da temática facilmente identificável e funcional.

Para os autores, o surgimento do “interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31), quais sejam: (i) a difusão da assistência judiciária para grupos economicamente mais carentes; (ii) a representação dos interesses difusos; (iii) a proposição de um novo paradigma de acesso à justiça a partir de uma concepção mais ampla e aberta do termo.

Foi só mais recentemente que essa proposta foi atualizada, graças à Nova Pesquisa Global do Acesso à Justiça, projeto coordenado por Bryant Garth, Earl Johnson Jr, ambos idealizadores do relatório original nos anos 70, junto a Alan Paterson, Diogo Esteves e Cleber Francisco Alves, esses dois últimos, pesquisadores brasileiros. Para além de buscar renovar a conceituação das três ondas iniciais, concebidas no passado com o auxílio de Cappelletti, o grupo de pesquisa também adicionou novas dimensões para esse processo:

1. A ‘primeira onda’ (dimensão): os custos para a resolução de litígios no âmbito do sistema judiciário formal e serviços jurídico assistenciais para os mais pobres e vulneráveis;
2. A ‘segunda onda’ (dimensão): iniciativas contemporâneas para garantir a representação dos direitos difusos / coletivos;
3. A ‘terceira onda’ (dimensão): iniciativas para aprimorar o procedimento e as instituições que compõem o sistema de processamento de litígios;
4. A ‘quarta onda’ (dimensão): ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça;
5. A ‘quinta onda’ (dimensão): o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos;
6. A ‘sexta onda’ (dimensão): iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça;
7. A ‘sétima onda’: desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça. (Global Access to Justice Project, 2021).

Como se pode perceber da leitura dos novos enunciados, a Nova Pesquisa Global do Acesso à Justiça tem buscado alcançar elementos típicos da contemporaneidade, como o surgimento dos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e a utilização de novas tecnologias no Poder Judiciário. Contudo, há uma dimensão do acesso à justiça que, embora histórica, só foi surgir no campo de interesse da pesquisa há pouco tempo: trata-se da sétima e última onda identificada, vinculada à tendência de se buscar compreender como as desigualdades de gênero e raça incomodam os sistemas judiciários.

Esse atraso teórico do Projeto Florença em vislumbrar como as dinâmicas processuais e institucionais são transpassadas por marcadores de gênero e raça, e como a discussão sobre o acesso à justiça é indissociável de uma reflexão mais ampla sobre desigualdades sociais, pode indicar duas hipóteses: (i) foi só recentemente que os próprios modelos de sistema de justiça se atentaram para a tensão existente entre raça/gênero e acesso; (ii) o estudo em si é historicamente deficitário, pois, ao mesmo tempo que absorve e critica os óbices econômicos ao acesso à justiça (ver, por exemplo, a primeira onda), deixa de fora outros elementos conflitivos que também atingem o jurisdicionado.

Seja qual for a hipótese mais correta, a demora presente no Projeto pode também ser sintomática de um problema maior que atinge boa parte dos estudos acadêmicos sobre o acesso à justiça: a falta de diálogo entre teóricos processualistas e acadêmicos que debatem diversidades de forma crítica.

Esse desacerto epistemológico é, contudo, gerado unilateralmente. Isso porque autores e autoras de estudos críticos de raça, de gênero, de sexualidades, de deficiência etc. possuem produções relevantes que demonstram como o (des)acesso à justiça é também um fenômeno racializado e marcado pelo patriarcalismo, pelo machismo, pela LGBTQIAfobia,

capacitismo, dentre outras opressões. De acordo com Thula Pires e Caroline Lyrio (2014, p. 513):

[...] discutir acesso à justiça é buscar compreender o processo através do qual se entrelaçam igualdade jurídico-formal e desigualdades a evidenciar empiricamente os obstáculos que se impõem a determinados segmentos sociais na persecução da justiça e luta pelo direito.

Afiliado à terceira onda e crítico dos déficits das definições mais tradicionais de acesso à justiça, encontra-se um conceito que pode ser útil para esse processo de abordagem desde a perspectiva das diversidades. Trata-se do conceito de acesso à “ordem jurídica justa” de Kazuo Watanabe (1988; 2011).

Essa categoria é eficaz, pois compreende que o instituto do acesso à justiça demanda, ao mesmo tempo, uma especial atenção por parte Poder Público como um todo, e não só dos órgãos do poder judiciário; e um tratamento eficiente e diligente das demandas dos jurisdicionados, que seja, ademais, sensível às clivagens sociais, econômicas e culturais:

De fato, Kazuo Watanabe assinala que a organização do sistema de justiça deve considerar a realidade socioeconômica do país e as peculiaridades próprias dos diversos tipos de conflito. O aludido jurista incentiva-nos a pensar em soluções para os problemas da Justiça brasileira a partir da consciência acerca da realidade de nossas instituições – o que inclui a ciência das suas limitações – e da conflitualidade presente no país (Toffoli, 2019, p. 21).

Aqui, há que se registrar que é preciso ampliar o escopo de análise da sétima onda. Ora, ao se falar apenas em gênero e raça como recortes, ficam excluídos outros segmentos subalternizados que também enfrentam, cada um com suas peculiaridades, obstáculos graves ao exercício do direito de acesso à justiça. No contexto brasileiro, podemos citar a população LGBTQIA+, povos indígenas, comunidades quilombolas, pessoas com deficiência, dentre outros. Ademais, há a necessidade de uma perspectiva multidimensional³, considerando que as identidades de indivíduos pertencentes a grupos subalternizados são atravessadas por diferentes marcadores sociais da diferença, o que irá impactar nas diferentes formas de

³ “A teoria da multidimensionalidade surge com o objetivo específico de estudar como desigualdades baseadas na classe e na raça impactam o status material e o status cultural de minorias sexuais. [...] Se a teoria da interseccionalidade surgiu com o propósito de examinar as relações entre racismo e sexismo na experiência das mulheres negras, a teoria da multidimensionalidade analisa o racismo, o classismo e a homofobia como mecanismos de subordinação sexual. Ela então tem como objetivo demonstrar a complexidade dos sistemas de opressão, como também da identidade individual. [...] Deve-se também levar em consideração o fato de que a multidimensionalidade problematiza as próprias formas como demandas de justiça são elaboradas por grupos minoritários: elas também devem apresentar estratégias contra formas de racismo heterossexista e também contra o racismo homofóbico, uma vez que é necessário considerar o fato que os sistemas de subordinação atuam de forma integrada. (Moreira, 2016, p. 1571-1572)

tratamento discriminatório que irão experienciar ao longo da vida – uma mulher negra, lésbica, cadeirante e moradora da periferia sofrerá discriminação em distintas matizes relativamente a uma mulher branca, lésbica, sem deficiência e moradora de um bairro rico, inclusive, por óbvio, no acesso a direitos.

Dessa forma, conceber um modelo de acesso à justiça que se equivalha ao acesso à ordem jurídica justa (Watanabe, 1988), ou, ainda, a um sistema que permita a obtenção de justiça substancial (Dinamarco, 2016) no caso concreto pressupõe a compreensão de que os conflitos sociais, as tensões culturais e as desigualdades de raça, classe, gênero, sexualidade, dentre outras, sejam grandes impeditivos à materialização de direitos.

3 GRUPOS SUBALTERNIZADOS E O ACESSO À JUSTIÇA

À Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) atribui-se a denominação de “Constituição Cidadã”. Isso, provavelmente, por dois motivos principais: (i) por ela traduzir a retomada do sistema democrático pós-regime militar; (ii) por seu texto prever um extenso rol de direitos, liberdades e garantias fundamentais nunca visto no país.

Imbuída do “sopro de gente, de rua, de praça, de favela, de fábrica”, nas palavras de Ulysses Guimarães (1988), a Constituição Cidadã estabeleceu o papel ativo e prestativo do Poder Público em sua incumbência de assegurar ativamente a dignidade da pessoa humana, e de promover a busca do bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV da CRFB/88).

Todavia, um olhar mais crítico e atento a essa retórica expansiva e a essas propostas democratizantes indica que a tentativa de abertura institucional possui, na verdade, alguns empecilhos. Isso porque os mesmos procedimentos de concepção do texto constitucional autointitulados franqueados e desobstruídos não se furtaram de refletir algumas desigualdades existentes da sociedade brasileira. Foi o caso, por exemplo, da população negra sub-representada nas Comissões e Subcomissões que compunham a Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988 (Santos, 2015), e da população LGBTQIA+, que contou com a representação de uma única pessoa, o militante e advogado João Antônio Mascarenhas, representando a ONG Triângulo Rosa.

Embora o texto constitucional tenha criado e fortalecido algumas instituições públicas – todas voltadas ao objetivo maior de concretização e persecução dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, especialmente no que diz respeito ao direito ao acesso à justiça amplo e efetivo – ainda observamos obstáculos sérios à materialização dessa garantia. Para

analisar, de forma exemplificativa, tomou-se como parâmetro a questão racial e a questão LGBTQIA+.

3.1 Racismo institucional no Brasil e a (im)possibilidade de uma ordem jurídica justa

O institucionalismo brasileiro, embora concebido sob o marco de uma Constituição dirigente e relativamente progressista, ainda possui dificuldade em lidar com o racismo. Essa resistência pode ser explicada por dois fenômenos correlacionados: (i) em razão da própria composição dos órgãos do sistema de justiça e, conseqüentemente, (ii) graças ao vácuo cognitivo da membresia desses mesmos órgãos, incapaz, receosa ou simplesmente desinteressada em debater e abranger a temática (Pereira; Viana; Serejo, 2021).

Uma categoria manejada por pesquisadores e pesquisadoras que auxilia nesse tipo de crítica é a de racismo institucional. Esse conceito é importante, pois, a partir dele, se identifica o papel ativo das instituições no processo de discriminação e segregação racial (Almeida, 2019; Jones, 1973). Nesse sentido, sintética e eficiente é a definição de Grada Kilomba (2019, p. 77-78):

O termo se refere a um padrão de tratamento desigual nas operações cotidianas tais como em sistemas e agendas educativas, mercados de trabalho, justiça criminal etc. O racismo institucional opera de tal forma que coloca os sujeitos brancos em clara vantagem em relação a outros grupos racializados.

Mais do que isso: a noção de racismo institucional, aliada à ideia de racismo estrutural, também permite que se reconheça o Direito como uma tecnologia de controle social (Pires; Lyrio, 2014) e um instrumento de perpetuação de privilégios e desigualdades raciais. Isto é, as normas e o arranjo jurídico, mesmo quando concebidos abstratamente, deslocados da materialidade da vida burocrática, também podem ser considerados indutores de racialização (Almeida, 2019).

Essa visão ampla pressupõe a apreensão do fenômeno jurídico não apenas como norma, mas também como poder e, mais ainda, como relação social (Almeida, 2019). É nessa direção que caminham as propostas desenvolvidas por autores e autoras vinculados à Teoria Racial Crítica (*Critical Race Theory*) e ao Direito e Relações Raciais, ambos movimentos teóricos críticos “[...] oriundos de intensos fluxos interculturais e multidisciplinares resultantes de eventos como as lutas pelos direitos civis, os processos de descolonização nos

países africanos e as lutas contra os regimes ditatoriais na América Latina” (Gomes, 2021, p. 1.205).

Com o auxílio desses estudos, foi possível perceber que a composição majoritariamente branca dos órgãos do sistema de justiça faz com que decisões importantes sejam geradas e a prestação da jurisdição seja concretizada sem qualquer tipo de criticidade racial. Em outras palavras, sem que as dinâmicas de opressões sejam levadas em consideração, gerando, assim, mais desinformação, manutenção de hierarquias sociais e discriminação.

Embora este trabalho parta de uma noção ampliada do conceito de “acesso à justiça”, é relevante perceber que o Poder Judiciário é um exemplo de órgão do sistema de justiça apropriado pela branquitude. O Diagnóstico Étnico Racial do Poder Judiciário, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2023, informa que: 83,8% dos magistrados e magistradas brasileiros/as se autodeclararam brancos; negros-pardos e negros-pretos equivalem, somados, à 14,5%; 1,5% se autodeclararam amarelo e apenas 0,2%, indígena (CNJ, 2023, p. 31).

Essa realidade se complexifica quando analisamos o perfil racial dos/as magistrados/as por cargo. Ocupando as maiores posições da magistratura estão os ministros, conselheiros e desembargadores. Estes, não surpreendentemente, são brancos: apenas 10,1% dos ministros e conselheiros se autodeclararam negros-pardos e, 1,4%, negros-pretos. Entre os desembargadores, 7,9% se declaram negro-pardo; 1,8%, negro-preto e 0,8%, amarelo (CNJ, 2023, p. 39).

Por outro lado, foi também na esteira da Teoria Racial Crítica e das produções vinculadas ao campo do Direito e Relações Raciais, em forte diálogo com as feministas negras (Collins, 2019)⁴, que a dimensão ideológica e narrativa do discurso jurídico surgiu de forma bastante evidente (Moreira, 2016). Nesse sentido, funcional a concepção de “narrativa jurídica racial” atribuída por Adilson Moreira à Gutiérrez-Jones:

Narrativas jurídicas raciais exemplificam a disputa ideológica sobre os significados de normas legais, especialmente o significado do preceito constitucional da igualdade. [...] Esse conceito presume a existência de uma forma abrangente da racionalidade a partir da qual operadores do direito articulam princípios jurídicos e ideologias raciais na interpretação da igualdade. Mais do que a mera discussão sobre os significados de normas legais e suas conexões com ideologias raciais, essas construções intelectuais realmente

⁴ Sobre isso, verificar os conceitos de “experiência vivida como critério de significação”, “o uso do diálogo para avaliar o conhecimento”, “a ética do cuidado” e “ética da responsabilidade pessoal”, elementos que compõem uma “epistemologia feminista negra”, de acordo com Hill Collins (2019).

procuram avançar argumentos normativos sobre os parâmetros fundamentais da organização da ordem política e jurídica. (Moreira, 2017, p. 844)

A partir dessas correntes críticas, tornou-se razoável afirmar que o desenvolvimento de um conhecimento jurídico centrado no homem branco, heterossexual e cisgênero⁵ sedimentou um tipo de arranjo institucional excludente, incapaz de conceber aberturas genuínas, realizar a justiça social ou servir como mecanismo de promoção de igualdade racial. Desse modo, a superação do “silêncio dos juristas” (Gomes, 2021) quanto à questão racial é um dos pressupostos necessários à racialização dos modelos teóricos de acesso à justiça, e, por consequência, da ideia de ordem jurídica justa.

Como recentes e importantes avanços nesse debate, podem-se citar o Programa de Atividades para a Implementação da Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2023), a promulgação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, com força de emenda constitucional, por meio do Decreto Federal nº 10.932/2022 e, por fim, o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, do Conselho Nacional de Justiça.

Conceber o acesso à justiça sem marcar racialmente os agentes responsáveis por viabilizar esse “acesso” e, ao mesmo tempo, quem está realmente “acessando” esse sistema, é, portanto, um empreendimento fadado ao insucesso e à incompletude. Aliar estudos teóricos e empíricos sobre raça e gênero a estudos processuais pode servir como fundamento epistêmico para essa mudança prática pretendida.

3.2 As luzes do arco-íris iluminam a LGBTQIAfobia institucional

Os direitos da população LGBTQIA+ representam uma temática em franco crescimento nas últimas décadas.

Após a marcante e histórica perseguição a esse segmento da sociedade, gradualmente as pessoas LGBTQIA+ tiveram seus direitos reconhecidos a partir de marcos importantes como a Revolta de Stonewall⁶, a despatologização da “homossexualidade” (e não mais “homossexualismo”) em 1973 pela Associação Americana de Psiquiatria (APA) e em 1990

⁵ A cisgeneridade é a condição da pessoa cis: “Uma pessoa cis é uma pessoa na qual o sexo designado ao nascer + sentimento interno/subjetivo de sexo + gênero designado ao nascer + sentimento interno/subjetivo de gênero, estão ‘alinhados’ ou ‘deste mesmo lado’ – o prefixo cis em latim significa ‘deste lado’ (e não do outro), uma pessoa cis pode ser tanto cissexual e cisgênera mas nem sempre, porém em geral ambos” (Kaas, 2014).

⁶ Em junho de 1969, a polícia efetuou uma violenta batida no bar *Stonewall Inn*, no bairro nova-iorquino de Manhattan. A batida encontrou resistência por parte dos frequentadores do bar, sobretudo *drag queens*, que por vários dias se protegeram com barricadas. A Revolta de Stonewall foi considerada o marco inicial da luta no mundo pela igualdade de direitos para as pessoas LGBTQIA+.

pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Em termos de garantias de direitos assegurados em maior ou menor grau nos países democráticos, dentre os avanços, citam-se as descriminalizações de relações sexuais consentidas e da proibição da discriminação no emprego, além da equiparação para homossexuais e LGBTQIA+ da idade de consentimento para relações sexuais, da legislação contra os crimes de ódio, do casamento civil ou das uniões civis e da coadoção.

O preconceito e a discriminação contra essa parcela da sociedade, contudo, ainda vicejam em várias partes do mundo, mesmo onde há proteção legal em prol desse segmento. Trata-se da chamada LGBTQIAfobia, entendida como uma construção ideológica, marcadamente sócio-histórica, que erige como norma uma expressão da sexualidade (heterossexual, daí a chamada heteronormatividade), de identidade ou de expressão de gênero (cisgeneridade, daí a cisnormatividade)⁷, da qual derivam consequências políticas⁸. Trata-se de um fenômeno que se expressa nos mais diversos espaços, tais como entre eles, o ambiente doméstico, as escolas, o ambiente de trabalho, os órgãos do governo.

Os tipos de violações de direitos motivados pela pertença, real ou suposta, da vítima ao segmento variam desde a violência moral, psicológica, patrimonial, física (lesões corporais, tortura, empalamento etc.) até o homicídio, cometido de forma bastante comum com requintes de crueldade.

No último relatório do governo federal brasileiro, com dados em recortes específicos, relativo ao ano de 2013, foram apontadas, com base nos registros do Disque Direitos Humanos (Disque 100), 251 vítimas de homicídio por LGBTQIAfobia: 53,4% (gays); 29,5% (travestis); 4,4% (lésbicas), 0,8% (mulheres transexuais); e 0,4% (homens transexuais). (Brasil, 2016, p. 11, *passim*)

Mais recentemente, foi divulgado o dossiê “Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2022”, trazendo os seguintes dados: entre os anos de 2000 e 2022, 5.635 pessoas LGBTQIA+ foram vítimas de violência letal; em 2022, registrou-se um total de 273 mortes de pessoas LGBTQIA+ (Acontece Arte e Política LGBTI+; ANTRA; ABGLT, 2023, p. 19). Dentre as vítimas, são computados casos de pessoas heterossexuais confundidas com pessoas LGBTQIA+, bem como os suicídios destas últimas.

Numa perspectiva mais geral, no extenso relatório “Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais na América”, a Comissão Interamericana de

⁷ A cisgeneridade (diz respeito às pessoas que se identificam com o gênero designado no nascimento) (Kaas, 2014) e a ideia de “normatividade” a ela relacionada e à heterossexualidade é que coloca tais condições como normas, a serem compulsoriamente seguidas, performadas por todas as pessoas.

⁸ Conceito adaptado de Daniel Borrillo (2001, p. 36).

Direitos Humanos (CIDH) indica ainda que as violações também são perpetradas por parte de agentes públicos de segurança, sob a justificativa de fazer cumprir normas de “moralidade pública”, ou, ainda, pela violência médica contra pessoas intersexuais⁹ (CIDH, 2015, p. 37-38). Ainda segundo o relatório, as pessoas trans, em especial as mulheres trans, estão envolvidas num “ciclo de violência, discriminação e criminalização que geralmente começa desde muito cedo, pela exclusão e violência sofrida em seus lares, comunidades e centros educacionais” (CIDH, 2015, p. 37-38). No sistema prisional, a situação se agrava porque são coagidas, mais ainda do que gays e lésbicas, a se submeter a serviços sexuais, senão sofrem violência sexual, inclusive estupro, praticado por outros internos e até mesmo carcereiros (CIDH, 2015, p. 106 e ss.).

O documento traz, ainda, uma análise da resposta estatal sobre a violência contra pessoas LGBTQIA+, principalmente no dever de compilação de dados, além de medidas legislativas para preveni-la, inclusive, em contextos específicos (segurança pública, saúde, educação etc.), da erradicação de estereótipos negativos, bem como da obrigação de investigar, de julgar e de punir, com respeito à razoável duração do processo, os crimes cometidos contra esse segmento (acesso à justiça, tratamento inadequado no registro das denúncias, proteção às vítimas e testemunhas, assistência jurídica e treinamento dos operadores de justiça). Ao final, a CIDH elenca diversas recomendações aos Estados para adotarem medidas efetivas de efetiva garantia de direitos às pessoas LGBTQIA+ (CIDH, 2015)

Diante desse contexto de maciça violação de direitos da população LGBTQIA+, o próprio acesso justiça fica severamente comprometido porque depende, em última análise, do reconhecimento jurídico e, com maior razão, específico dos direitos desse segmento pelos Estados (Viana, 2018, p. 33 e ss.)

Ora, considerando os estudos já analisados sobre acesso à justiça, conclui-se que os obstáculos para a garantia plena do direito de acesso à justiça decorrem de fatores econômicos, de caráter sociocultural. Com efeito, “[...] ali onde há desigualdade social, haverá desigualdade de direitos e as possibilidades de sua defesa também serão desiguais”. (Lista, 2010, p. 13, tradução nossa)

Os dados sobre discriminação e violência expostos não deixam dúvida quanto ao segmento LGBTQIA+ se tratar de um grupo subalternizado, alvo de uma intensa vulnerabilidade social e vítima de diversos tipos de violações de direitos que acabam impunes

⁹ No caso, a realização de cirurgia para eliminar um dos genitais, com consentimento dos pais ou, em alguns casos, mesmo sem autorização destes.

justamente pelas barreiras no acesso à justiça.

São poucos os estudos no campo do acesso à justiça voltados à questão LGBTQIA+. O levantamento da revisão de literatura, com consulta aos repositórios acadêmicos e científicos (Google Acadêmico, Scielo, banco de teses e dissertações da Capes etc.), comprova ser um tema ainda incipiente, merecendo destaque os trabalhos relativos a mulheres trans (Costa; Santos; Pilate, 2022), a adolescentes trans (Dornelles, 2019) e à atuação da Defensoria Pública, em especial por meio dos núcleos especializados (Marins; Pessoa; Garcia, 2023).

Em 1997, a Declaração dos Direitos Sexuais, elaborada em 1997 no XIII Congresso Mundial de Sexologia, sendo aprovada e referendada pela *World Association for Sexual Health* (WAS) (Associação Mundial pela Saúde Sexual), com emendas ao longo dos anos, já elencava o direito de acesso à justiça, reparação e indenização (WAS, 2014) como dos direitos relacionados à liberdade sexual.

A Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância estabelece que os Estados signatários se comprometem a “garantir às vítimas de discriminação e intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processos ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal [...]” (art. 10) (OEA, 2013).

O já mencionado relatório da CIDH aponta ter verificado um forte vínculo entre pobreza, exclusão e violência motivada pela LGTQIAfobia, pois os indivíduos LGBTQIA+ enfrentam altas taxas de exclusão e de falta de moradia, fazendo-os “[...] vulneráveis à perseguição e ao etiquetamento pela polícia e, conseqüentemente, a taxas mais elevadas de criminalização e prisão”, tal como apontado pelo *Informe preliminar sobre pobreza, pobreza extrema y derechos humanos en América* (CIDH, 2016, p. 90-91, tradução nossa) e corroborado por relatórios de *experts* da ONU (2015, p. 12) e do Banco Mundial (Badgett, 2014). Esse quadro acaba agudizando as dificuldades de efetiva garantia do próprio acesso à justiça, especialmente quando se consideram as questões peculiares no tocante aos obstáculos verificáveis quanto à população LGBTQIA+:

[...] falta de atenção e tratamento adequados quando tentam denunciar crimes; comportamento negligente e preconceituoso do pessoal encarregado de fazer cumprir a lei; presunções estereotipadas que se manifestam nas investigações sobre o motivo dos crimes baseados na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da vítima; maior temor de revitimização ou represálias, que gera um efeito intimidador para denunciar estes crimes; falta de programas especializados de assessoria jurídica; existência de legislação ou precedentes jurisprudenciais que toleram ou justificam a violência contra pessoas LGBT;

atitudes discriminatórias de juízes, juízas e de outros funcionários do sistema de administração de justiça; e alto risco de ter sua credibilidade e a de suas denúncias questionadas; dentre outras. (CIDH, 2015, p. 266)¹⁰

Ainda segundo informações desse documento, tem-se que: 1) as pessoas trans, cujos documentos ainda não estejam adequados a sua identidade de gênero, se veem inibidas de denunciar os crimes dos quais são vítimas; 2) quando as vítimas LGBTQIA+ decidem denunciar atos de violência que sofreram, suas denúncias comumente são rejeitadas de início e com frequência sofrem maus tratos, abuso sexual, assédio e chegam a ser fisicamente agredidas por agentes estatais, em especial mulheres trans profissionais do sexo; 3) com frequência se questiona a credibilidade das declarações (depoimento ou testemunho¹¹) de pessoas LGBTQIA+ e suas denúncias não são levadas a sério. Pode-se citar, ainda: 1) casos de vítimas LGBTQIA+ que não denunciam por medo de extorsão, de represálias e de não ser resguardada a confidencialidade, sobretudo, quando a denúncia acontece por casos de grande risco de revitimização ou de aumento de vulnerabilidade, caso seja revelada publicamente sua orientação sexual ou identidade de gênero; 2) advogados recusam patrocinar causas de pessoas LGBTQIA+, porque não querem ser vistos como aliados ou membros da causa LGBTQIA+, devido a convicções religiosas ou por aumentarem demasiadamente o valor dos honorários, inviabilizando a representação legal, mesmo nos casos em que é disponibilizada assistência jurídica pelas organizações de pessoas trans, nos poucos casos em que há condições financeiras para tal, além de que o serviço pode não ser a contento em razão da falta de sensibilidade e de conhecimento dos problemas específicos das pessoas trans (CIDH, 2015, p. 265 e ss.).

Carlos Lista (2012, p. 154 e ss.), a partir de entrevistas com advogados e advogados ativistas em prol do direito à diversidade sexual de gênero, confirma esse diagnóstico, apontando que há obstáculos na relação profissional-cliente quanto ao empoderamento destes últimos para participar da defesa de seus próprios direitos, o jargão jurídico como barreira e, concomitantemente, como recurso estratégico, bem como as atitudes dos servidores públicos nas delegacias de polícia, no sistema judicial e dos magistrados.

Nos relatórios da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e no

¹⁰ No tocante às pessoas intersexuais, há outras barreiras adicionais: “[...] a prescrição pelo transcurso do tempo em muitos países dificulta o acesso à justiça das pessoas intersexo, que terminam impossibilitadas de impetrar ações judiciais depois de crescerem e se conscientizarem das práticas violatórias das quais foram vítimas quando ainda eram crianças. Além disso, as pessoas intersexo nas Américas enfrentam dificuldades para ter acesso a seus próprios prontuários médicos. A falta de disponibilidade de fichas médicas é outro fator que dificulta o acesso a recursos judiciais para as pessoas intersexo”. (CIDH, 2015, p. 267).

¹¹ No Brasil, em 1998, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que era ilegal não considerar o homossexual pessoa inapta para ser testemunha em processo judicial (Recurso Especial nº 154857/DF).

levantamento do GGB acima referenciados, a subnotificação é reconhecida como alta, o que se explica não só pelo desconhecimento relativamente aos direitos, mas também pela LGBTQIAfobia institucional em prejuízo do acesso à justiça como direito fundamental da cidadania.

Assim, torna-se recomendável pensar em políticas públicas intersetoriais capazes de lidar com o “problema complexo” (Bichir; Canato, 2019), que é o enfrentamento da LGBTQIAfobia. Além do que sustenta a CIDH (2015, p. 266-267), ressalta-se a necessidade do cumprimento do que se pode interpretar como um dever estatal no âmbito do SIDH relativo à determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) no Caso *Atala Rizzo y niñas vs. Chile* para que, no tocante às garantias de não repetição, fossem implementados programas e ações destinados à capacitação de funcionários públicos em âmbito regional e nacional, e, especialmente, a servidores públicos de todas as áreas e níveis da esfera judicial:

Nesses programas e cursos de capacitação deverá ser feita especial menção à presente Sentença e aos diversos precedentes do *corpus iuris* dos direitos humanos relativos à proibição da discriminação por orientação sexual e à obrigação de todas as autoridades e funcionários de garantir que todas as pessoas, sem discriminação por sua orientação sexual, possam gozar de todos e de cada um dos direitos estabelecidos na Convenção. Deve-se dispensar especial atenção para essa finalidade a normas ou práticas no direito interno que, seja intencionalmente ou por seus resultados, possam ter efeitos discriminatórios no exercício de direitos por pessoas pertencentes às minorias sexuais (CORTEIDH, 2012, p. 492-493).

No documento “A Violência LGBTQIA+ no Brasil”, da Clínica de Políticas de Diversidade”, da FGV Direito/SP, como propostas de enfrentamento à violência LGBTQIAfóbica, tomando como exemplo boas práticas no país e no exterior, sugere-se o seguinte: policiamento com a comunidade, criação de grupos consultivos independentes dentro da polícia, protocolo de parceria e de fóruns de crime de ódio, protocolo policial de procedimentos e de atendimentos adequados ao segmento LGBTQIA+, obrigatoriedade de fixação de cartazes contra a discriminação por orientação sexual e campanhas em vídeos veiculados, simpósios estaduais, peças publicitárias, cartazes e informativos sobre o combate à discriminação contra pessoas LGBTQIA+ (FGV, 2020, p. 31 e ss.)¹²

Na pesquisa “LGBTIfobia no Brasil: barreiras para o reconhecimento institucional da criminalização”, foram identificados 34 obstáculos a partir de entrevistas em profundidade realizadas com 22 agentes-chaves nas cinco regiões do país. Os entrevistados são

¹² Há diversas outras sugestões nos âmbitos da participação da sociedade civil, acolhimento e geração de renda, saúde e segurança pública.

profissionais das polícias civil e militar, membros do Ministério Público, defensorias públicas, membros da magistratura, advocacia especializada em direitos LGBTQIA+ e militantes do movimento social. Dentre os obstáculos, no aqui pertinente, cabe citar: falta de reconhecimento jurídico da motivação LGBTQIAfóbica pelo judiciário; dissenso sobre a aplicação de injúria racial em casos de LGBTQIAfobia; descontinuidade de ações das instituições policiais e judiciais direcionadas a efetivar direitos LGBTQIA; não reconhecimento do nome social de travestis e pessoas trans nos procedimentos de denúncia; treinamento insuficiente das polícias para lidar com os casos de LGBTQIAfobia; despreparo da polícia civil no exercício da competência de investigação dos crimes LGBTQIAfóbicos; e receio da revitimização (tendência a levar as vítimas a não denunciarem a violência sofrida) (Instituto Matizes; All Out, 2021).

Dentre as instituições do sistema de justiça e das funções a ela essenciais, pode-se citar como iniciativas que viabilizam o acesso à justiça as comissões de diversidade sexual e de gênero na OAB, os núcleos especializados no Ministério Público (Viana; Santos, 2014)¹³, na defensoria pública e, mais recentemente, iniciativas como comitês de diversidade dos tribunais de justiça do Maranhão, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal, Rondônia, Acre, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, dentre outros. Há, ainda, a coletânea “Diversidade – Jurisprudência do STF e a Bibliografia Temática”, do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, que abordam decisões monocráticas e acórdãos sobre união homoafetiva, ensino sobre diversidade sexual e gênero nas escolas, extensão da licença-maternidade à mãe não gestante em união homoafetiva e doação de sangue por homossexuais, entre outros temas.

Nos últimos anos, importantes documentos e normas foram elaborados para a garantia de direitos à população LGBTQIA+ no Brasil nos mais diversos órgãos, entidades e entes federativos¹⁴, que somam esforços na luta pela conscientização e ampliação do acesso à justiça para o segmento.

¹³ Importante citar, no Maranhão, a iniciativa de implementar o “Planos de Atuação em Defesa de Direitos Humanos: enfrentamento do racismo, da LGBTQfobia e da intolerância religiosa; direitos das pessoas vivendo com HIV/AIDS” (2022), voltado especificamente para as promotorias de justiça, com o objetivo de atender ao papel constitucional do Ministério Público na defesa de direitos fundamentais da população LGBTQIA+.

¹⁴ Manual de atendimento e abordagem da população LGBT por agentes de segurança pública elaborado pela Rede Nacional de Operadores de Segurança Pública Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Intersexos - RENOSP LGBTI+; cartilha Segurança Pública e LGBT, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF); Manual – Resolução nº 348/2020: Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade: orientações a tribunais, magistrados e magistradas voltadas à implementação da Resolução nº 348/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia, do CNJ, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; e a Carta de Conclusão

É de suma importância a mobilização social porque ela constitui uma garantia para a “[...] continuidade do processo, para o qual é essencial o fortalecimento social da diversidade, cujo reconhecimento jurídico é o que se objetiva” (Lista, 2012, p. 166, tradução nossa).

A garantia do pleno acesso à justiça, com vistas a assegurar os direitos humanos de pessoas LGBTQIA+, perpassa por medidas que vão desde a educação em direitos humanos no sistema de ensino, envolvendo da formação dos profissionais das forças de segurança e do sistema de justiça até a implementação de políticas públicas (saúde, educação, emprego e renda etc.), conforme os *standards* do direito à diversidade sexual e de gênero do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

4 CONCLUSÃO

O direito de acesso à justiça mostra-se como um direito de suma importância porque implica o próprio sistema de justiça, notadamente num Estado Democrático de Direito. Sem a efetiva garantia de acesso à justiça, de democracia não se pode falar.

Nesse sentido, o trabalho ocupou-se, num primeiro momento, de explorar a temática do acesso à justiça, trazendo os aspectos conceituais e históricos de seu desenvolvimento até o estágio atual. Destacou-se que, mesmo um projeto avançado como a Nova Pesquisa Global do Acesso à Justiça, ainda é preciso ampliar o seu foco de análise para contemplar segmentos subalternizados, tais como a população LGBTQIA+, os povos indígenas, as comunidades quilombolas e as pessoas com deficiência, por exemplo.

Em seguida, explorou-se a questão do acesso à justiça relativamente à população negra e à população LGBTQIA+. Quanto ao primeiro segmento, demonstrou-se que a branquitude impera no sistema de justiça tanto do ponto de vista da ocupação dos espaços como do ponto de vista de condicionante da interpretação judicial do que seja racismo. Já em relação às pessoas LGBTQIA+, verificou-se que em parte os obstáculos são em parte decorrência da ausência de lei protetiva específica, mas as dificuldades no acesso à justiça, da polícia ao judiciário, também estão presentes mesmo nos direitos já reconhecidos judicialmente.

Concluindo, a partir dos recortes analisados, é preciso pensar e implementar o direito fundamental de acesso à justiça não apenas considerando as tradicionais ondas e as novas, mas também considerando a necessidade de pensá-las contemplando a multidimensionalidade

do XI Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional, que previu uma série de medidas voltadas à garantia de direitos das pessoas LGBT encarceradas.

de opressões a que os grupos subalternizados estão submetidos. Concretizar a democracia perpassa por superar o preconceito e a discriminação que impedem as pessoas de plenamente viver suas vidas e para tanto o pleno acesso à justiça se faz fundamental.

REFERÊNCIAS

ACONTECE ARTE E POLÍTICA LGBTI+; ANTRA; ABGLT. **Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2022**. Observatório de Mortes e Violências contra LGBTI+. Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2023.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BICHIR, Renata; CANATO, Pamella. Solucionando problemas complexos? Desafios da implementação de políticas intersetoriais. *In*: PIRES, Roberto Rocha C. (Org.). **Implementando desigualdades**: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas. Rio de Janeiro: Ipea, 2019. p. 243-265.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia**. Barcelona: Ediciones Bellaterra, 2001.

BRASIL. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Relatório sobre violência homofóbica no Brasil: o ano de 2013**. Brasília: MMIRDH/SEDH, 2016. Disponível em: http://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/cidadao/homepage-new/outros-destaques/lgbt-comite-tecnico-de-saude-integral/textos-tecnicos-e-cientificos/relatorio_violencia_homofobica_2013.pdf?attach=true. Acesso em: 22 set. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento Feminista Negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. Tradução Jamille Pinheiro Dias. 1ª edição. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

COMISSION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais nas Américas**. 12 nov. 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

COMISSION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Informe preliminar sobre pobreza, pobreza extrema y derechos humanos en las Américas**. 2016. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/desc/docs/Pobreza-DDHH-InformePreliminar-2016.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTEIDH). **Atala Riffo e Crianças vs. Chile**. Sentença, 24 fev. 2012. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 439-510. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/por1.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2016.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). Clínica de Políticas de Diversidade da FGV Direito SP. **A Violência LGBTQIA+ no Brasil**, 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29886/A%20Viol%c3%aancia%20LGBTQIA%2b%20no%20Brasil.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 out. 2023.

GUIMARÃES, Ulysses. **Íntegra do discurso presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães**, 1988. Rádio Câmara, 06 nov. 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembly-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>. Acesso em 01 jul. 2023.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Panorama Estrutural do Livro**. 2021. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 10 set. 2023.

GOMES, Rodrigo Portela. Cultura jurídica e diáspora negra: diálogos entre Direito e Relações Raciais e a Teoria Crítica da Raça. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, abr./jun, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/NFJR7sgzKmzc78Z5Q87JYGK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 out. 2023.

GONÇALVES, Alice Calixto et. al. Clínica de Políticas de Diversidade da FGV Direito SP. **Protocolo Policial para Enfrentamento da Violência LGBTfóbica no Brasil (FGV – SP)**, dez. 2020. São Paulo: FGV, 2020.

INSTITUTO MATIZES; ALL OUT. **LGBTIfobia no Brasil**: barreiras para o reconhecimento institucional da criminalização. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/s3.allout.org/images/LGBTIfobia_no_Brasil_-_All_Out_e_Instituto_Matizes.pdf. Acesso em: 23 ago. 2023.

JONES, James M. **Racismo e preconceito**. Trad. de Dante Moreira Leite. São Paulo: EDUSP, 1973.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricos*, v. 9, n. 18, 1996, pp. 389-402. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2025>. Acesso em: 01 jul. 2023.

KAAS, Haley. O que é cissexismo. **Transfeminismo**, 2014. Disponível em: <http://transfeminismo.com/o-que-e-cissexismo/>. Acesso em: 08 jan. 2020.

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação** – Episódios de racismo cotidiano. Editora Cobogó, Rio de Janeiro, 2019.

LISTA, Carlos A. Prólogo. In: BASSIL, Sônia Boueiri. **El acceso a la justicia:** contribuciones teórico-empíricas en y desde países Latinoamericanos. Madrid: Dykinson, 2010. p. 9-19. Disponível em: https://www.iisj.net/sites/default/files/Pr%C3%B3logo_AccesoJusticia.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

LISTA, Carlos A. El acceso a la justicia y el derecho a la diversidad sexual, de género y sexualidade. **Revista Derecho y Ciencias Sociales**, abr. 2012, n. 6 (Acceso a la Justicia). p. 139-168. Disponível em: <https://revistas.unlp.edu.ar/dcs/article/view/11194>. Acesso em: 20 ago. 2023.

MARINS, Kassia Hellen; PESSOA, Olívia; GARCIA, Luciana Silva. Acesso à justiça da população LGBTI+: Uma análise a partir da Defensoria Pública. **Revista Cor LGBTQIA+**, Curitiba, v. 1, n. 4, p. 78-93, jan. 2023. Disponível em: <https://revistas.ceeinter.com.br/CORLGBTI/article/view/572/545>. Acesso em: 20 ago. 2023.

MARANHÃO. Ministério Público. Procuradoria Geral de Justiça, Secretaria para Assuntos Institucionais. **Planos de Atuação em Defesa de Direitos Humanos:** enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa: direitos das pessoas vivendo com HIV/AIDS. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2022. (PADHUM - Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos; v. 2). Disponível em: <https://cdn-0.mpma.mp.br/publicacoes/16719/f72f83756a3daed2fc04b687b5624a5f.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana:** uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MOREIRA, Adilson José. Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 2, 2017, p. 830-868. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/wK9zTHHtQ445mdCbRh4BXYG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 ago. 2023.

MOREIRA, Adilson José. Direitos fundamentais como estratégias anti-hegemônicas: um estudo sobre a multidimensionalidade de opressões. **Revista Quaestio Iuris**, v. 9, n. 3, p. 1559-1599, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/20235>. Acesso em: 20 ago. 2023.

MOREIRA, Thiago de Miranda Q. A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça. **Opinião Pública**, Campinas, 23, n. 3, set./dez. 2017. 647-681. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/rMvxvccB5ZNV6ZTNhJddDWz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância.** 2013a. Disponível em: http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf. Acesso em: 18 abr. 2015.

PEDROSO, João António Fernandes. **Acesso ao Direito e à Justiça**: um direito fundamental em (des)construção. O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças. Tese (Doutorado em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração). Universidade de Coimbra, 2011.

PIRES, T. R. O.; LYRIO, C. Racismo Institucional e Acesso à Justiça: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011. *In*: COUTO, Mônica Bonetti; ESPINDOLA, Ângela Araújo da Silveira; SILVA, Maria dos Remédios Fontes (Orgs.). **Acesso à justiça I**. Florianópolis: CONPEDI; UFSC, 2014, p. 513-541. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7bf570282789f279>. Acesso em: 21 ago. 2023.

SANTOS, Natália Neris da Silva. **A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988)**: um estudo das demandas por direitos. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. 2015.

SARMENTO, Daniel Antônio de Moraes. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** 1. ed. Trad. Sandra Regina Goulart Almeida; Marcos Pereira Feitosa; André Pereira. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2010.

TOFFOLI, José Antônio Dias. Acesso à justiça na Constituição de 1988 e métodos adequados de resolução e conflitos no Brasil. *In*: LOUREIRO, Francisco Eduardo; PRETTO, Renato Siqueira de; KIM, Richard Pae. (Orgs.). **A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019, p. 13-33.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**. Da Possibilidade Jurídica do Casamento Civil, da União Estável e da Adoção por Casais Homoafetivos, 4. ed. Bauru: Spessoto, 2022.

VIANA, Thiago Gomes. **Direito Internacional arco-íris**: O reconhecimento do direito à diversidade sexual e de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão (UFMA), São Luís, 2018.

VIANA, Thiago G.; SANTOS, Samira M. O Ministério Público brasileiro e o enfrentamento à homofobia e transfobia. **Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão**, v. 21, p. 11-34, 2014.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Org.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**: RePro, v. 36, n. 195, maio, 2011, p. 381-389.